



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

RELATÓRIO Nº 003/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024 (PLO nº 003/2024).

Relator: Vereador Everton Alves Ferreira.

1 – EXPOSIÇÃO

Está para debate nesta Comissão, projeto de lei ordinária de autoria parlamentar que versa sobre a instituição de data comemorativa local, a ser celebrada no dia 11 de novembro de cada ano.

Trata-se do “Dia Municipal dos Veteranos das Forças de Segurança”, destinado especificamente a servir como instrumento de reconhecimento e de homenagem aos agentes de segurança pública que dedicaram suas vidas aos serviços de proteção da sociedade.

O projeto foi apresentado pelo seu autor (Vereador Moisés Antônio Leite) em 3 (três) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - instituição da data comemorativa e sua legalidade, art. 2º - finalidade das comemorações desta data, art. 3º - vigência da lei.

Após protocolo, a proposição foi devidamente disponibilizada no *site* da Câmara, além de ter sido encaminhada para leitura no Expediente da sessão ordinária de 20/02/2024.

É o breve relato.

2 – DISCUSSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação possui competência regimental (art. 78, I, “a”, RI) para se manifestar quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara de Vereadores, ressalvadas as leis orçamentárias e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Com efeito, antecipo que, para mim, o projeto reúne os requisitos mínimos de admissibilidade para seguir tramitando.

De início, é de se assentar a constitucionalidade formal e material da proposição.

Quanto aos aspectos formais, a proposição não ofende o sistema de repartição de competências federativas, nem toca em matéria cuja iniciativa privativa é do Prefeito Municipal.

Nesse passo, os Municípios possuem competência para promover leis que protejam seus bens e valores históricos, conforme art. 23, III, e art. 24, VII, CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Ademais, nunca é tarde para recordar que o rol de matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Alcaide é taxativo, e está presente no art. 51, parágrafo único da Lei Orgânica, em observância do princípio da simetria constitucional (arts. 25, 29 e 61, § 1º, CF/88 c/c arts. 24, § 2º e 144, CE/89), nos exatos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ (Tema 917 de Repercussão Geral), e fixar a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Em assim sendo, somente são de iniciativa privativa do Prefeito (art. 51, parágrafo único, LOME), as leis que: 1) fixem o efetivo e organização da Guarda Municipal, caso essa seja criada, 2) disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, bem como aumento da remuneração do funcionalismo, ou ainda que tratem de servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e instituição de aposentadoria complementar, 3) criação e extinção de Secretarias e órgãos, 4) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais.

Como é evidente, o projeto em questão não trata da Guarda Municipal, de servidores, regime jurídico, da criação de cargos, funções ou empregos, aumento de remuneração, criação de Secretarias ou órgãos, nem de leis orçamentárias.

Dessa forma, não há violação ao art. 24, § 2º da Constituição do Estado, nem ao art. 51, parágrafo único da Lei Orgânica.

Melhor sorte, por fim, não recai sobre o argumento de incompatibilidade material do projeto ante a separação de poderes, pois em momento nenhum a lei estabelece os pormenores administrativos que são consequência da criação da data comemorativa.

Nesse passo, como já pontuado pelos precedentes do TJSP, quando a Câmara Municipal, por meio da iniciativa de algum de seus Vereadores, aprova lei criando data comemorativa, isso em nada invade a seara da reserva de administração:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.448, de 25 de abril de 2022, do Município de Paraguaçu Paulista, que "Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão". 1. Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de origem parlamentar - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente. 2. Norma abstrata e genérica que institui no calendário Municipal semana com nítido propósito informativo - Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Ação improcedente. (TJSP - ADIN Estadual nº 2066995-58.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Vianna Cotrim - DJ 31.05.2023 - DP 31.06.2023).

Nesse passo, não há vício de origem a ser apontado.

Por fim, quanto aos demais aspectos legais, regimentais, lógicos e de técnica legislativa, todos estão em conformidade com o ordenamento jurídico, de modo que resta evidente a admissibilidade.

3 - CONCLUSÃO

Concluo meu Relatório/Voto consignando pela admissibilidade e boa técnica legislativa do PLO nº 003/2024, nos termos dos art. 107 do Regimento Interno.

Echaporã, 20 de fevereiro de 2.024.

~~EVERTON ALVES FERREIRA~~
Relator - PSD

PROTOCOLO

21/02/24

8h



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 003/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rf. PLO nº 003/2024

No 20º (vigésimo) dia de fevereiro de 2.024, em reunião ordinária, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Echaporã **aprovou, por unanimidade, seu Parecer pela admissibilidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024, de autoria do Vereador Moisés Antônio Leite, cuja ementa é a seguinte: "Institui como data comemorativa local, o Dia Municipal dos Veteranos das Forças de Segurança".

O Parecer é emitido em conformidade com os arts. 78, I, "a", 107 e 108 do Regimento Interno, e fruto da aprovação do Voto do relator, Vereador Everton Alves Ferreira (Relatório/Voto-CCJR nº 003/2024).


MARCELO ROLDON PERES
Presidente da CCJR – SDD


SILVIO JOSÉ DE SOUZA
Vice-Presidente da CCJR – PSDB


LÚCIO LAVA CARRO
Secretário da CCJR – MDB


MOISÉS ANTÔNIO LEITE
Membro – PSD


EVERTON ALVES FERREIRA
Membro – PSD

PROTOCOLO

21/02/24
8h.